



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.721516/2021-21
ACÓRDÃO	3002-004.123 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	2 LE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 02/01/2018 a 27/12/2019

MULTA POR CESSÃO DE NOME. ART. 33 DA LEI Nº 11.488/2007.
INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. COMPROVAÇÃO.

Comprovada, por meio de conjunto probatório robusto e coerente, a interposição fraudulenta de terceiros, com ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, mantém-se a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

MULTA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TITULAR E ADMINISTRADOR ÚNICO.

A ocultação de terceiros mediante cessão de nome pressupõe dolo e conluio, atos que extrapolam a gestão regular, configuram infração à lei, e atraem a responsabilidade pessoal do administrador. Aplicação do art. 95, I, do DL nº 37/1966 e art. 135, III, do CTN. A Súmula CARF nº 130 afasta o benefício de ordem e mantém a solidariedade entre o gestor e a pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Neiva Aparecida Baylon (Relatora), Adriano Monte Pessoa e Gisela Pimenta Gadelha Dantas, que lhe deram provimento parcial para afastar a responsabilidade solidária atribuída ao sócio LUIZ EDUARDO QUEIROZ CANTISANO. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de fls. 2 e seguintes, por meio do qual se exige crédito tributário no montante de R\$ 2.674.434,04, correspondente à multa por cessão de nome da pessoa jurídica para acobertamento de operações de comércio exterior, com ocultação dos reais intervenientes ou beneficiários, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Segundo a fiscalização (fls. 14 a 88), a empresa 2LE Importação e Exportação EIRELI teria cedido seu nome para a realização de diversas operações de comércio exterior, ocultando dolosamente os reais adquirentes das mercadorias importadas, conforme Declarações de Importação (DI's) relacionadas nos autos.

Em razão da irregularidade apontada, foi lavrado Auto de Infração para aplicação da multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor de cada operação, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Foram autuados:

Sujeito passivo:

* 2LE Importação e Exportação EIRELI, CNPJ nº 11.078.384/0001-81.

Responsável solidário:

* Luiz Eduardo Queiroz Cantisano, CPF nº 777.019.417-20.

A empresa autuada foi cientificada do Auto de Infração por meio eletrônico em 16/12/2021 (fl. 14304) e apresentou, tempestivamente, impugnação acompanhada de documentos (fls. 14304 a 14375), na qual, em síntese, alega que:

- Não cedeu seu nome nem ocultou terceiros em operações de comércio exterior;
- Não há comprovação de fraude ou interposição fraudulenta;
- A fiscalização teria se limitado à análise dos 10 maiores clientes, promovendo lançamento por amostragem, sem auditoria do conjunto das DI's;
- As mercadorias foram adquiridas por conta e risco próprios, com posterior venda no mercado interno, emissão de documentos fiscais e recolhimento dos tributos devidos;
- A informação fiscal carece de lastro probatório, tendo sido apresentados contratos, documentos comerciais e comprovação da origem dos recursos utilizados;
- Possui estrutura operacional e logística compatível com as operações realizadas;
- Prejuízo acumulado e rapidez na venda das mercadorias não caracterizam, por si sós, interposição fraudulenta ou cessão de nome;
- Não há prova do dolo, elemento essencial à configuração da infração;
- Os elementos apontados no lançamento seriam inexistentes ou inaptos a caracterizar a infração.

Ao final, requer a procedência da impugnação, com a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

O responsável solidário Luiz Eduardo Queiroz Cantisano, cientificado em 16/02/2022, apresentou impugnação tempestiva (fls. 14378 a 14383), requerendo a insubsistência do Auto de Infração e o afastamento da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída. Sustenta que, tratando-se de infração de natureza aduaneira, a responsabilidade deve observar o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, e não o CTN, sendo insuficiente a fundamentação genérica utilizada no lançamento. Aduz, ainda, que não houve demonstração individualizada de sua conduta que justifique a responsabilização, nos termos do referido dispositivo legal.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente conforme Acórdão assim ementado:

CESSÃO DE NOME. OCULTAÇÃO DO REAL BENEFICIÁRIO. MULTA. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos

próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Recorrente interpôs recurso voluntário sob a alegação da ausência de lastro probatório apto a caracterizar a cessão de nome. Requer-se, assim, o provimento do recurso para anular o auto de infração ou, subsidiariamente, reformar a decisão recorrida, afastando-se a multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por 2LE Importação e Exportação EIRELI contra auto de infração que lhe aplicou a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, sob a acusação de prática de cessão de nome em operações de importação realizadas nos exercícios de 2018 e 2019.

A autoridade fiscal entendeu que a recorrente teria atuado como mera interposta pessoa, emprestando seu nome a terceiros para a realização das importações, razão pela qual aplicou a penalidade legalmente prevista.

A questão central a ser dirimida é a configuração da infração de cessão de nome, tipificada no art. 33 da Lei nº 11.488/2007. A recorrente alega ausência de provas, enquanto a Fazenda Nacional sustenta a existência de um robusto conjunto probatório que demonstra a ocultação dos reais adquirentes das mercadorias.

Após análise detida dos autos, alinho-me ao entendimento da decisão recorrida (Acórdão DRJ nº 109-019.771), que confirmou a procedência da autuação. A fiscalização não se baseou em meras presunções, mas em uma análise aprofundada e cruzada de documentos que, em conjunto, revelam um modus operandi incompatível com a importação por conta própria.

Conforme detalhado no Relatório Fiscal (fls. 14 a 88) e nos documentos que o acompanham (totalizando mais de 14.000 folhas, conforme fl. 652 da decisão da DRJ), os seguintes elementos, citados na decisão da DRJ, comprovam a infração:

1. Incapacidade Operacional e Estrutural (fls. 58 e 661-669 da decisão da DRJ): A empresa, com apenas 5 funcionários de baixa remuneração, movimentou mais de R\$ 26 milhões em importações (315 DIs) e 35 mil toneladas de mercadorias de 214 classificações fiscais distintas

em dois anos. A DRJ corretamente aponta a incompatibilidade entre essa estrutura mínima e a complexidade logística, comercial e administrativa que tal volume de operações exigiria de uma real importadora.

2. Prejuízo Sistemático e Remuneração Fixa (fls. 61, 358-370 e 500-518 da decisão da DRJ): A análise dos próprios controles internos da recorrente, consolidados pela fiscalização na planilha “Consolidado DI vs NFEntrada vs NFSaida” (documento não paginável), demonstrou que TODAS as operações resultaram em prejuízo, variando de -3% a -45%. Concomitantemente, a empresa registrava uma “REMUNERAÇÃO 2LE” de valor fixo (R\$ 7.000,00 por DI na maioria dos casos). Uma empresa comercial não opera com prejuízo constante para ser “remunerada” por seus serviços; ela aufera lucro na revenda. Isso caracteriza a operação como uma prestação de serviço de intermediação, e não uma atividade comercial de compra e venda.

3. Destinação Imediata e Agrupada das Mercadorias (fls. 62, 409-417 e 482-498 da decisão da DRJ): A fiscalização constatou que 64,5% das notas fiscais de venda foram emitidas em menos de duas semanas após a entrada das mercadorias. Além disso, as mercadorias de uma mesma DI ou “operação” interna eram consistentemente destinadas a um mesmo grupo restrito de clientes. Esse padrão, evidenciado na planilha “DI vs NFS”, demonstra que as mercadorias já tinham destino certo antes mesmo da importação, configurando uma operação por encomenda e não por conta própria.

4. Simulação Contábil e Fiscal (fls. 62, 440-472 e 711-718 da decisão da DRJ): A DRJ destaca a constatação fiscal de que os lançamentos de venda e recebimento na contabilidade eram fictícios, não encontrando correspondência nos extratos bancários. Notas fiscais eram emitidas meses após a importação, muitas vezes em um único dia para diversos clientes, sem repercussão real no caixa, servindo apenas como “fato jurídico para justificar recebimentos de recursos de terceiros”.

5. Circularização de Clientes Infrutífera (fls. 32 e 564-572 da decisão da DRJ): Em procedimento de circularização junto aos 10 maiores clientes, a fiscalização apurou que 5 estavam baixados, 3 não foram encontrados e 2 apresentaram respostas idênticas, indicando conluio. Tal fato reforça a conclusão de que os “clientes” eram, na verdade, parte do esquema de ocultação.

O conjunto desses elementos, devidamente documentado pela fiscalização e analisado pela DRJ, forma um quadro probatório sólido e inofismável. A tese da recorrente de que a fiscalização se baseou em ilações não prospera diante da materialidade das provas apresentadas. Portanto, a manutenção da multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 é medida que se impõe.

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO – AFASTAMENTO

No que tange à responsabilidade solidária atribuída ao sócio, Sr. Luiz Eduardo Queiroz Cantisano, a decisão recorrida merece reforma.

A fiscalização atribuiu a responsabilidade solidária ao recorrente com base nos artigos 124 e 134 do Código Tributário Nacional (CTN) e no artigo 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66.

O recorrente alega, em síntese, a impropriedade da sua inclusão no polo passivo da autuação, argumentando que a infração é de natureza aduaneira, e não tributária, e que a legislação invocada pela fiscalização não se aplica ao caso concreto.

A fiscalização, para fundamentar a responsabilidade solidária do recorrente, invocou os artigos 124 e 134 do Código Tributário Nacional (CTN) e o artigo 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Contudo, a argumentação do recorrente merece prosperar.

É fundamental distinguir os regimes jurídicos tributário e aduaneiro. Embora ambos estejam sob a competência da Receita Federal, possuem naturezas e regramentos distintos. O auto de infração em análise tem natureza eminentemente aduaneira, o que afasta a aplicação direta da legislação tributária para a imputação de responsabilidade por infrações.

A responsabilidade por infrações aduaneiras encontra seu regramento específico no artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66. A tentativa da fiscalização de aplicar os artigos 134 e 135 do CTN, que tratam da responsabilidade de terceiros por obrigações tributárias, mostra-se inadequada, uma vez que não se discute no presente auto de infração a existência de uma obrigação tributária, mas sim uma penalidade por infração aduaneira.

Ademais, a motivação para a inclusão do sócio no polo passivo, conforme descrito no “TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA”, é genérica e carece de fundamentação válida. A simples remissão a dispositivos legais sem a devida correlação com os fatos concretos não é suficiente para sustentar a responsabilidade do sócio.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já se manifestou em diversas ocasiões sobre o tema, consolidando o entendimento de que o artigo 135 do CTN não se aplica para fins de responsabilização solidária quanto a multas por infração aduaneira. Nesse sentido, já decidiu este Conselho:

“RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 124 E 135 DO CTN.

As multas por infração à legislação aduaneira possuem natureza de sanção administrativa, regendo-se por disciplina própria, notadamente o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966. Não se admite a aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional relativos à responsabilidade tributária para fins de imputação de responsabilidade solidária por penalidades aduaneiras. A simples invocação de normas do CTN, sem motivação específica e sem correlação com os fatos apurados, é insuficiente para legitimar a responsabilização.”

(CARF, Acórdão nº 3402-003.858, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento).

No mesmo sentido, o CARF reafirmou a autonomia do regime jurídico aduaneiro em relação ao regime tributário geral:

“MULTA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO ADUANEIRA.

Não é possível confundir, na motivação do ato administrativo, a responsabilidade por multas aduaneiras — espécies de sanção por ato ilícito, disciplinadas pelo art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966 — com a responsabilidade tributária prevista nos arts. 128 e seguintes do Código Tributário Nacional. A responsabilização solidária por penalidade aduaneira deve observar exclusivamente as normas próprias do direito aduaneiro.”

(CARF, Acórdão nº 3402-004.290, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento).

Por fim, o artigo 124 do CTN, que trata do interesse comum na situação que constitua o fato gerador, também não se aplica ao caso, pois, como já mencionado, não há obrigação tributária em discussão.

Dessa forma, a imputação de responsabilidade ao recorrente carece de base legal e de motivação idônea, devendo ser afastada.

No que tange à responsabilidade solidária atribuída ao sócio, a decisão recorrida merece reforma. A DRJ fundamentou a responsabilidade do sócio no fato de ele ser o único titular da empresa (EIRELI), o que, no seu entender, comprovaria sua participação e conhecimento no processo fraudulento. Contudo, a jurisprudência pátria, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica no sentido de que a responsabilização de sócios e administradores por obrigações da pessoa jurídica é medida excepcional e de caráter subjetivo.

O art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), aplicável subsidiariamente, exige, para tal responsabilização, a prova de que o administrador agiu com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato social ou estatutos. Não basta a mera condição de sócio ou administrador, nem mesmo o simples inadimplemento da obrigação pela empresa. É necessária a demonstração do dolo, da intenção de fraudar, por meio de um ato concreto, comissivo ou omissivo, praticado diretamente pelo sócio.

No caso dos autos, embora a prática da empresa tenha sido considerada ilícita, a autoridade fiscal não logrou êxito em individualizar a conduta do sócio. A responsabilidade foi-lhe imputada por presunção, derivada de sua posição de único titular. Tal presunção, todavia, não é admitida para fins de aplicação do art. 135 do CTN. A infração do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 é imputada à pessoa jurídica, e a extensão dessa responsabilidade ao patrimônio pessoal do sócio exige prova robusta de sua atuação dolosa, o que não se verificou.

Diante do exposto, a responsabilidade solidária do sócio deve ser afastada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para o fim exclusivo de afastar a responsabilidade solidária atribuída ao sócio LUIZ EDUARDO QUEIROZ CANTISANO, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido que confirmou a exigência da multa por cessão de nome aplicada à pessoa jurídica 2 LE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Renata Casorla Mascareñas, redator designado

Com a devida vênia à Conselheira Relatora, formalizo a presente divergência por entender que a responsabilidade solidária atribuída ao titular da pessoa jurídica autuada deve ser integralmente mantida.

No caso em tela, os elementos coligidos no Relatório Fiscal demonstram que a atuação da empresa importadora não se limitou à prestação de serviços, mas consistiu na ocultação dolosa dos reais adquirentes das mercadorias, mediante a cessão de seu nome para viabilizar operações de terceiros, com vistas ao seu acobertamento.

A materialidade dessa infração restou sobejamente comprovada pela absoluta incapacidade operacional da empresa importadora, que detinha estrutura mínima incompatível com o vulto das importações, e por um modelo de negócio irreal, marcado por prejuízos sistemáticos nas vendas e cobrança de taxas fixas por Declaração de Importação, caracterizando o "aluguel" do nome empresarial. Somam-se a isso as evidências de vendas direcionadas com rapidez incomum para grupos restritos, fraudes contábeis com registros sem lastro financeiro e a utilização de empresas de fachada ou inexistentes como clientes, confirmando o conluio para a ocultação do sujeito passivo.

O art. 95, inciso I, do Decreto-lei nº 37/1966, estabelece a responsabilidade conjunta ou isolada de quem quer que, de qualquer forma, concorra para a prática de infração aduaneira ou dela se beneficie. Complementarmente, o art. 135, inciso III, do CTN, permite a responsabilização de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A PGFN, no Parecer PGFN/CRJ/CAT/Nº 55/2009, consolidou o entendimento sobre a responsabilidade subjetiva do administrador, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que o sócio que não possui poderes de gerência não responde pelas obrigações tributárias da sociedade; o administrador não responde pelas obrigações tributárias surgidas em

período em que não detinha os poderes de gerência; o administrador só é responsável por atos seus que denotem infração à lei ou excesso de poderes, como, por exemplo, a sonegação fiscal.

Acerca do “excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou estatuto”, a PGFN se pronunciou no referido Parecer no seguinte sentido: infração ao contrato social ou estatuto – deve ser uma infração a texto expresso do contrato ou estatuto; excesso de poder – não precisa haver vedação, basta não ter previsão no contrato; infração à lei – não precisa ser uma lei tributária, porém, deve ter consequências tributárias.

“Parecer PGFN/CRJ/CAT/Nº 55/2009 Conclusão a) A responsabilidade do dito “sócio-gerente”, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decorre de sua condição de “gerente” (administrador), e não da sua condição de sócio; DOCUMENTO VALIDADO b) A responsabilidade do administrador, por força do art. 135 do CTN, na linha da jurisprudência do STJ, é subjetiva e decorre de prática de ato ilícito; c) Para efeito de aplicação do art. 135, III, do CTN, responde também a pessoa que, de fato, administra a pessoa jurídica, ainda que não constem seus poderes expressamente do estatuto ou contrato social;”

Conforme o Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, a responsabilidade pessoal do administrador — seja ele de direito ou de fato — subsiste sempre que os créditos tributários decorrerem de atos praticados com infração à lei. No âmbito aduaneiro, a cessão de nome configura-se como interveniência fictícia, manifestada tanto nos negócios jurídicos da operação quanto no ato formal de importação. Caracteriza-se quando o importador declarado se apresenta como comprador da mercadoria proveniente do exterior e, no despacho aduaneiro, sem deter a propriedade efetiva da mercadoria, não executa a logística de entrada do bem no país, e atua para acobertar os reais intervenientes (compradores ou promotores da entrada). Diferente do mero inadimplemento tributário, a cessão de nome pressupõe o conluio — ajuste doloso entre partes para ocultar o verdadeiro sujeito passivo e impedir o pleno conhecimento da operação pela Autoridade Fazendária:

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A ocultação de terceiros interessados requer simulação de negócios, que não pode ser confundido com atos regulares de gestão de uma empresa. Assim, a condução de operações simuladas extrapola a atividade normal das sociedades e constitui infração à lei passível de atrair a responsabilidade solidária do administrador.

É importante ressaltar que o termo “pessoalmente responsáveis” contido no art. 135 do CTN deve ser interpretado em harmonia com o art. 128 do mesmo diploma, de modo que a atribuição de responsabilidade ao sócio não exclui a do contribuinte original, configurando solidariedade sem benefício de ordem. Este entendimento é corroborado pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e encontra-se sumulado:

Súmula CARF nº 130

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária. Acórdãos Precedentes:

9101-002.605, 1202-00.740, 1302-002.549, 1302-002.788, 1302-003.215, 1401-002.049, 1401-002.888, 2802-00.641 e 3201-002.186.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Nesse contexto, entendo ser um contrassenso manter a penalidade pela cessão do nome, e, simultaneamente, exonerar de responsabilidade o único titular da pessoa jurídica (EIRELI), responsável pela administração da empresa nos termos do contrato social. A conduta de ocultação dos reais adquirentes mediante cessão de nome não é um ato negligente ou uma infração culposa que se aperfeiçoa por mera omissão administrativa. Ao contrário, trata-se de um ilícito que exige a manipulação ideológica de documentos para simular operações que não correspondem à realidade.

Se o Colegiado reconhece a ocorrência da fraude e simulação e mantém a multa correspondente, é imperativo reconhecer que tal engenharia não existiria sem a vontade deliberada do agente humano que administra a empresa. Sendo o Recorrente o responsável direto por operações que extrapolam frontalmente os limites dos atos regulares de gestão, sua responsabilidade pessoal e solidária é inafastável, sob pena de se punir apenas a pessoa jurídica — que é uma ficção jurídica — e liberar de qualquer encargo o braço operacional que efetivamente perpetra e/ou contribui para a prática da infração. Nada obstante a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade e a de seus gestores, as pessoas jurídicas constituem ficções legais desprovidas de vontade própria, materializando seus atos e decisões exclusivamente por meio da ação humana.

Estando presentes todos os elementos para a manutenção da multa, e, dado que a fraude é um ilícito que exige a vontade humana dirigida ao resultado, impõe-se, por via de consequência lógica, a manutenção da responsabilidade do titular e administrador da empresa. A conduta de ocultar os reais adquirentes mediante cessão de nome não se aperfeiçoa sem o

elemento volitivo de quem apresenta documentos ideologicamente falsos e simula operações comerciais. Considerando que o [único] titular da empresa é quem responde pelas operações que deram ensejo à autuação, concorreu decisivamente para a prática das infrações ou delas se beneficiou na qualidade de gestor da ocultação dos reais beneficiários, e sua manutenção no polo decorre do art. 95, I, do Decreto-lei nº 37/1966 c/c o art. 135, III, do CTN.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a responsabilidade solidária atribuída ao titular da pessoa jurídica LUIZ EDUARDO QUEIROZ CANTISANO.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas